

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

ANA PAULA MOTTA COSTA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Ana Paula Motta Costa; Gustavo Noronha de Avila; Gabriel Antinolfi Divan. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-688-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Em 15 de Novembro realizamos mais uma edição do Grupo de Trabalho “Criminologias e Política Criminal”. Já são cinco anos de presença do GT em todos os eventos do CONPEDI, sempre com expressiva adesão da comunidade acadêmica.

“Crimes contra a Liberdade Religiosa”, de Roberto Baggio Berbiciz e Guilherme Ferreira Colpo, discutiram a legitimidade da tutela penal neste particular. Discutiu-se as (im) possibilidades de tutela e conflitos entre liberdade de expressão e a religiosa, em uma análise a partir da dogmática penal e constitucional.

Há poucas publicações brasileiras acerca dos limites éticos das pesquisas criminológicas, tendo em vista esta especificidade, Bruna Lazaretti e Gustavo Noronha de Ávila, tratam do tema em “Ética na Pesquisa Criminológica: um Panorama Brasileiro”. É discutido o estado da arte acerca do tema, bem como a normatização pátria e a comparada.

A partir do paradigma da seletividade penal, característica das mais importantes da criminologia crítica, Eduardo Tedesco Castamann e Gabriel Divan, analisam os limites do discurso abolicionista em uma perspectiva centrada nos crimes que nem sempre são objetos de apuração pelo sistema penal.

Em pesquisa empírica, realizada no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Gabriela Favretto Guimarães e Ana Paula Motta Costa, discutem o conflito entre a Pichação e o sistema penal. São trazidos não apenas argumentos dogmático-penais, como também a partir da filosofia da arte, apontando os limites (ou falta deles) para os processos de criminalização.

Maria Tereza Soares Lopes, em “A Descriminalização do Aborto no Brasil: breve análise do HC 124.306/RJ e de sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.”, trava discussão acerca de importante caso concreto que traz a possibilidade de uma quarta hipótese de afastamento da lei penal para caso de aborto: aquele feito até o 3º mês de gestação. A hipótese discutida é a da legitimidade constitucional para a hipótese, pois os tratados de direitos humanos possuem caráter supralegal, como é o caso do Pacto de São José da Costa Rica, que contraria a hipótese vencedora no referido julgado.

No texto “A Expansão do Direito Penal Tradicional frente os Novos Paradigmas da Sociedade de Risco”, Camila Morás da Silva e Daniela Favaretto Mattos, analisam os impactos político-criminais das complexidades sociais contemporâneas. Defendem, neste sentido, a visão de Silva-Sánchez quanto à importância do direito penal consciente de suas possibilidades.

Mauri Quiterio Rodrigues debate a ideia de como a intolerância funciona como combustível do combate à criminalidade. Trabalha, em específico, com quem possui mais risco das pessoas serem confundidas com criminosos e qual é o custo social da chamada busca pela segurança.

Flávia Vianna e Maisa Lopes enfrentam o tema da aplicação do princípio da insignificância ao policial militar, quando cometer o delito do art. 28 da Lei Drogas. Concluem, de acordo com critérios castrenses, que não seriam possível.

“A Norma que Pune: Direito, Castigo e a Causa Negra no Brasil”, de Fábio dos Santos Gonçalves e Bruno Rotta Almeida, analisam as criminalizações dos negros em nosso país. Partem de uma contextualização histórico-política e seus impactos na região Sul do Rio Grande do Sul. Demonstram como as alterações legislativas não significaram o abrandamento da histórica criminalizações dos negros.

Os rumos da política criminal cautelar brasileira, cujo dispositivo mais consagrado é a prisão preventiva, são discutidos no texto “A Ordem Pública como Fundamento da Prisão Preventiva: apontamentos sobre a Reforma do CPP no Brasil” de Jordânia Cláudia de Oliveira Gonçalves e Flávia Ávila Penido. É destacado que o “fundamento” da ordem pública segue sendo previsto na redação atual do chamado “novo CPP”, com a devida crítica à esta permanência.

A discussão acerca da teoria da associação diferencial, em Sutherland, e sua aplicação no Brasil é trazida por Letícia Silva da Costa e Janaína Thais Daniel Varalli. Desde a discussão do Primeiro Comando da Capital e os impactos destes na violência urbana, as autoras trazem a referida teoria como possibilidade de explicação das interações daquele grupo.

Nem sempre o debate político-criminal brasileiro está assentado em hipóteses de realidade. Esta é a questão trazida por José Wilson Ferreira Lima, em “Análise de Critérios para a

Elaboração da Política Criminal pelo Parlamento Brasileiro”, demonstrando a inadequação dos Projetos de Lei Substitutivos n. 149/2015 e n. 279/2018 com os preceitos do Estado Democrático de Direito.

A partir do documentário “Cortina de Fumaça”, Sara Alacoque Guerra e Paulo Thiago Fernandes Dias, discutem o proibicionismo de drogas. Destacam como o discurso de guerra às drogas reforça a seletividade estrutural de nosso sistema, desde um diálogo com o referencial da criminologia crítica.

Dentro de uma apreciação constitucional, Tainá Fernanda Pedrini e Pollyanna Maria da Silva, discutem o complexo tema da prática por indígenas de homicídios culturalmente motivados. Em acordo com suas premissas teóricas, realizam a crítica da possibilidade do homicídio, utilizando o espectro dos direitos humanos.

Na sequência, temos o texto “Da Atipicidade das Conduitas dos Crimes de Resistência, Desacato e Desobediência: uma análise fundamentada na criminologia crítica e no garantismo penal”, de Bárbara Amelize Costa e Pablo Alves de Oliveira. Os autores discutem as (im)possibilidades de criminalização de condutas que poderiam diferenciar demasiadamente Estado e indivíduo.

Um balanço dos três anos de vigência da qualificadora referente ao feminicídio, é proposto por Valdir Florisbal Jung. Mesmo depois da nova hipótese de criminalização, a pesquisa constatou o aumento no número de feminicídios e discute, a partir disto, encaminhamentos para a sua efetividade.

A partir dos pressupostos da teoria (criminológica) crítica de Richard Jackson, Caroline Bussoloto Brum analisa a (in)existência do narcoterrorismo no Brasil. Analisa o PCC como possível exemplo narcoterrorista, chegando a conclusão de que não seria o caso, pois o grupo não tem como objetivo a alteração do sistema político-econômico.

Bruna Vidal Rocha e Dani Rudnicki discutem a questão do patriarcado no contexto do sistema de justiça criminal. Desde um caso concreto, problematizam também questões raciais e estrutural-econômicas aplicadas ao exemplo discutido.

As inseguranças do presente são discutidas em “Segurança Humana: da origem à obrigatoriedade de ações de proteção por parte do Estado”. Defendendo uma análise interdisciplinar do fenômeno da violência, os autores constataam a centralidade da segurança pública na ciência criminal.

“Tutela Jurídica do Idoso em Contexto Prisional”, de Warley Freitas de Lima e Randal Magani, traz a discussão acerca de uma população, no contexto carcerário, duplamente vulnerável: o idoso. O tema não é frequentemente tratado, sendo que o texto demonstra o crescimento do número de idosos no cárcere brasileiro e a ausência de tratamento adequado desse grupo.

Temos, assim, um corpo heterogêneo de importantes trabalhos que contribuem decisivamente à criminologia brasileira.

Desejamos a todos/as uma excelente leitura!

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Avila – UNICESUMAR

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan – UPF

Prof. Dr. Ana Paula Motta Costa - UFRGS / UniRitter

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A NORMA QUE PUNE: DIREITO, CASTIGO E A CAUSA NEGRA NO BRASIL.
THE NORM THAT PUNISHES: LAW, PUNISHMENT AND THE BLACK CAUSE
IN BRAZIL.**

**Fábio dos Santos Gonçalves ¹
Bruno Rotta Almeida ²**

Resumo

O artigo problematiza, o processo de subhumanização e criminalização dos negros brasileiros, considerando as proposições de Fanon, Braudel e Mbembe, para os quais o colonialismo – através, sobretudo das relações raciais e de biopoder, produziu uma divisão maniqueísta do mundo e impôs zonas do “ser” e do “não-ser”. Pretende, discutir a ideia de que, fatos passados que influenciaram a história, podem terem-se mantido de tal forma proeminentes que, sequer o avanço legal, foi capaz de fazer sucumbir os seus efeitos, gerando um Estado “necropolitizado”. A metodologia adotada privilegia o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Punição, Racismo, Biopoder, Escravidão, Sociologia do direito

Abstract/Resumen/Résumé

The article problematizes the process of subhumanization and criminalization of Brazilian blacks, considering the propositions of Fanon, Braudel and Mbembe, to which colonialism - through, above all, racial relations and biopower - produced a manichean division of the world and imposed "be" and "not-be". It intends to discuss the idea that past events that influenced history may have remained so prominent that even the legal advance was able to succumb to its effects, generating a "necropolized" state. The methodology adopted favors the method of deductive approach and the technique of bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Punishment, Racism, Biopower, Slavery, Sociology of law

¹ Advogado. Historiador. Mestrando no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas.

² : Doutor em Ciências Criminais pela PUC RS. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFPel. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado em Direito da UFPel.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o que determina a Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, “não haverá pena de morte no Brasil, exceto em casos de guerra declarada”. Essa imposição legal divide opiniões no país, que se acirram ante a escalada de violência que caracteriza a nação. Muitos são os brasileiros que carregam consigo a crença de que a pena de morte poderia mitigar a criminalidade violenta.

O estudo de Julio Jacobo Waiselfisz (2015), que focaliza a mortalidade por armas de fogo no Brasil, no período de 1980 a 2012, incluindo homicídios, suicídios e acidentes, demonstra que o número de assassinatos por dessa modalidade passou de 8.710 para 42.416, representando um crescimento de 387%.

O referido estudo demonstra que os jovens negros são a maioria das vítimas de assassinatos com armas de fogo. Em 2012, essas vítimas foram 10.632 indivíduos brancos, e 28.946 indivíduos negros, o que representa 11,8 óbitos para cada 100 mil brancos, e 28,5 para cada 100 mil negros. Portanto, a vitimização negra foi de 142%, naquele ano; morreram proporcionalmente e por armas de fogo 142% mais negros que brancos: duas vezes e meia mais.

Em 2013, mais de 56 mil brasileiros foram assassinados a tiros. A maior parte das pessoas assassinadas são negras, também numa proporção de dois cidadãos negros e meio para cada cidadão branco.

Não que, de alguma forma, a equivalência desses percentuais viesse a mitigar a catástrofe do elevado número de assassinatos no país, mas para dar início ao presente estudo e seu construto, pressupõe-se que essa discrepância não seja ocasional, e sim originária de uma história de dominação e opressão que mesmo a evolução da sociedade, o aperfeiçoamento do arcabouço legal, e outros aspectos de natureza socioeconômica ainda não reverteram.

Para Braudel (1992), os fatos passados que influenciam a história vivida tem o condão de reconfigurar antigos valores, perpetuando-os no momento presente com uma “nova roupagem”, sem, porém, perder suas características marcantes. Aplicam-se a esse raciocínio, segundo aquele autor, o racismo e o machismo. Dessa forma, o racismo pode ter-se mantido de tal forma proeminente, no país, que sequer as mudanças feitas nas leis, ao longo dos tempos, podem ter feito sucumbir seus efeitos.

Com base nas proposições já apresentadas, o presente artigo problematiza o seguinte questionamento: é possível que a violência e a pena de morte institucionalizada apenas para

os negros, no Brasil imperial e escravocrata, guardem relação com a pena de morte injurídica, em voga na realidade social brasileira?

O postulado tem como objetivo promover o levantamento dos vínculos históricos e sociológicos que antepõem a legalidade da pena de morte dos negros no Brasil, firmada pelo Código de Processo Criminal de Primeira Instância, de 1832¹, e a dicotomia existente no fato de que um arcabouço jurídico igualitário não se apresenta com o poder de refrear a crescente e atual matança de negros, no Brasil.

Encontra-se justificativa para abordar o tema na noção braudeliana de duração social. Para Braudel (1992, p.43), trata-se de “tempos múltiplos e contraditórios da vida dos homens, que não são apenas a substância do passado, mas também estofa da vida social atual”. Isso significa o indício teórico de que a pena de morte, uma vez aceita para lidar com os negros no país, possa ecoar socialmente, através dos anos.

Trata-se de um levantamento bibliográfico, desenvolvido a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos (GIL, 1991). Porém, como inclui estudo de documentos como leis, repertórios de jurisprudência, sentenças, contratos, anais legislativos, pareceres, entre outros, constituindo uma vertente específica da pesquisa bibliográfica que podemos chamar de documental (2011).

Além de Braudel, o presente artigo toma como referenciais as abstrações dos sociólogos da Escola Paulista de Sociologia, Florestan Fernandes e Octávio Ianni, além dos decolonialista Frantz Fanon e Achile Mbembe, fazendo uso também da linguagem pictórica de Jean-Baptiste-Debret e Johann Moritz Rugendas, como testemunhos da história da escravatura e da violência que muitas vezes caracterizou a relação entre brancos e negros, no Brasil

O escrito divide-se em três abordagens pontuais, sendo que, a primeira delas caracteriza o fenômeno da escravatura no Brasil. A segunda abordagem descreve brevemente o processo de urbanização em um contexto escravocrata, além de peculiaridades correlatas. Por fim, a terceira abordagem procura descrever a ideia de biopoder, em uma perspectiva sociológica que discute a influência das relações de domínio em um Brasil que irrompe o sistema Imperial rumo ao século XXI, e se mostra pouco eficaz ante a falta de capacidade da atual legislação em impedir o crescente número de casos discriminatórios.

¹ BRASIL (2011). Código de Processo Criminal de Primeira Instância foi promulgado pela lei de 29 de novembro de 1832, que tratou da organização judiciária e da parte processual complementar ao Código Criminal de 1830, alterando inteiramente as formas do procedimento penal então vigentes, herdadas da codificação portuguesa.

2 BRASIL ESCRAVOCRATA: UM UNIVERSO CRUEL E DESUMANO

Durante as primeiras décadas do século XX o Brasil foi percebido, nos países da Europa e América do Norte, como uma nação de harmoniosa convivência entre pessoas de distintas raças, mais especificamente negros e brancos, ainda que os primeiros houvessem sido escravizados pelos últimos, por um período superior a trezentos anos. No imaginário estrangeiro, éramos uma democracia racial, onde todos tinham perfeitas oportunidades de coexistir, envidando esforços em prol ao desenvolvimento do país, e dos indivíduos.

Em parte, a obra do sociólogo pernambucano, Gilberto Freyre, foi tomada como responsável pela difusão dessa ideia. *Casa Grande & Senzala* possibilitou uma leitura mitigada do racismo, da discriminação racial, e da própria barbárie européia em solo brasileiro, traduzida pela prática da escravidão humana. Ao mesmo tempo, formulou considerações que demonstravam um negro não tão aparvalhado ou incapaz, como pretendiam as teorias do racismo científico; um negro capaz de tecer arranjos sociais e relacionais, de tal forma que aliviasses sua condição social e seu sofrimento.

No entanto, a escravidão foi pródiga em impactar na cultura e nas heranças sociais do Brasil. Para Cardoso (2008), a escravidão deixou marcas muito profundas no imaginário e nas práticas sociais posteriores, operando como uma espécie de lastro, do qual as gerações sucessivas lutam, ainda, para se livrar. Para aquele autor, em torno de seus efeitos e ecos sociais construiu-se uma ética do trabalho degradado, uma imagem depreciativa do povo, ou do elemento nacional, e também uma indiferença moral das elites, em relação às carências da maioria. Impera, ainda, uma hierarquia social de grande rigidez, e vazada por enormes desigualdades.

É de conhecimento público e vulgar que a mentalidade escravista desembarcou na América junto com os portugueses e espanhóis.

Em vista do interesse que o novo mundo despertava em outras nações, o governo português passou a promover a colonização da possessão americana. Visando a lucratividade que a produção açucareira brasileira alcançaria na Europa, a Coroa Portuguesa tratou de estimular ainda mais o povoamento da terra, implantando o regime de sesmarias. Essas constituam-se de porções de terra que poderiam ser exploradas por novos colonos que chegassem ao Brasil, e que recebessem tais terras dos capitães hereditários. Em troca, dispunham de um prazo para começarem a produzir a cana de açúcar tão cobiçada por Portugal (MALHEIRO, 2008).

Diante das dificuldades encontradas na escravização dos indígenas, a solução encontrada pelos colonizadores foi buscar a mão-de-obra no continente africano. Essa busca por escravos na África foi incentivada por diversos motivos. Os portugueses tinham interesse em encontrar um meio de obtenção de altos lucros com a nova colônia, e a resposta estava na atividade açucareira, uma vez que o açúcar tinha grande aceitação no mercado europeu (MORAES, 2008).

Os primeiros escravos africanos começaram a chegar em solo brasileiro em meados do século XVI. A adoção do trabalho escravo nos engenhos de açúcar deu um grande impulso à indústria açucareira da colônia, a partir de 1580, fazendo-a crescer de maneira a ultrapassar todas as outras regiões abastecedoras do mercado europeu (MARQUESE, 2006).

Batista (2008) postula que a alta lucratividade do tráfico de escravos foi um grande estímulo à manutenção do mercado escravocrata luso-brasileiro. Mercadores portugueses e brasileiros faturavam alto com a negociata de *mercadorias humanas*, sobretudo depois que os jesuítas condenaram a escravidão de indígenas², e mesmo em face da dificuldade de capturar os indígenas.

Diversos grupos étnicos ou "nações", com aspectos culturais distintos, foram trazidos para o Brasil. As principais regiões da África a fornecerem escravos foram a Guiné e o Sudão, ao norte da linha do Equador, o Congo e Angola, no centro e sudoeste da África, e a região de Moçambique, na costa oriental. Das duas primeiras regiões vieram os afantis, axantis, jejes, peuls, hauçás (muçulmanos, chamados malês, na Bahia), e os nagôs ou iorubás. Estes últimos tinham uma grande influência política, cultural e religiosa em ampla área sudanesa. Eram de cultura banto os negros provenientes do Congo e de Angola, conhecidos como cabindas, caçanjes, muxicongos, monjolos, rebolos (BRASIL, 1988).

O transporte dos escravos para a colônia, de acordo com Nabuco (1999), era realizado com brutalidade, trazendo-se crianças retiradas de suas famílias, pessoas capturadas na África e levadas ao porão dos navios, onde permaneciam amontoadas e percorriam de um continente a outro praticamente na mesma posição, sem higiene, sem água, sem alimentação adequada, resultando em altas taxas de mortalidade. Os próprios líderes das tribos africanas, por cobiça, e corrompidos pelo luxo europeu, condenavam, anualmente, milhares de compatriotas.

²Segundo CUNHA (1994), a *Bula Ventas Ipsa* de Paulo III, em 1537 reconhecia a humanidade dos índios: eram humanos, portanto, passíveis de serem tornados iguais. Tinham alma, portanto, era obrigação dos reis cristãos batizá-los. Essa pseudo-generosidade que quer conceder a todos a possibilidade (inteiramente teórica) de se tornarem semelhantes a nós, deriva de um etnocentrismo que se ignora a si mesmo.

Peters (2008) destaca que a viagem para o continente americano era feita em condições precaríssimas: em navios nos quais se transportariam 300 brancos europeus eram amontoados 400 escravos, que se alternavam entre estarem trancafiados no porão, ou estarem trabalhando no convés.

Para transportar a preciosa carga de escravos, segundo Machado (2011), os portugueses empregavam navios com porões largos, onde era colocado um contingente de escravos, que viajava durante meses em um ambiente fétido, escuro e sem espaço para se movimentação. Os navios eram entulhados de gente para compensar as perdas que as condições nulas de higiene e saúde criariam, matando cerca de 20 a 40% da carga humana. Um navio cheio ajudava a repor tal perda.

Uma breve análise da figura 1, a seguir, de autor desconhecido, e extraída de Santiago (2011), possibilita compreender as condições de acomodação dos escravos africanos nos navios negreiros – também conhecidos como navios tumbeiros – portugueses. Podem ser observados dois níveis – ou andares – nos quais viajavam os negros destinados à comercialização.

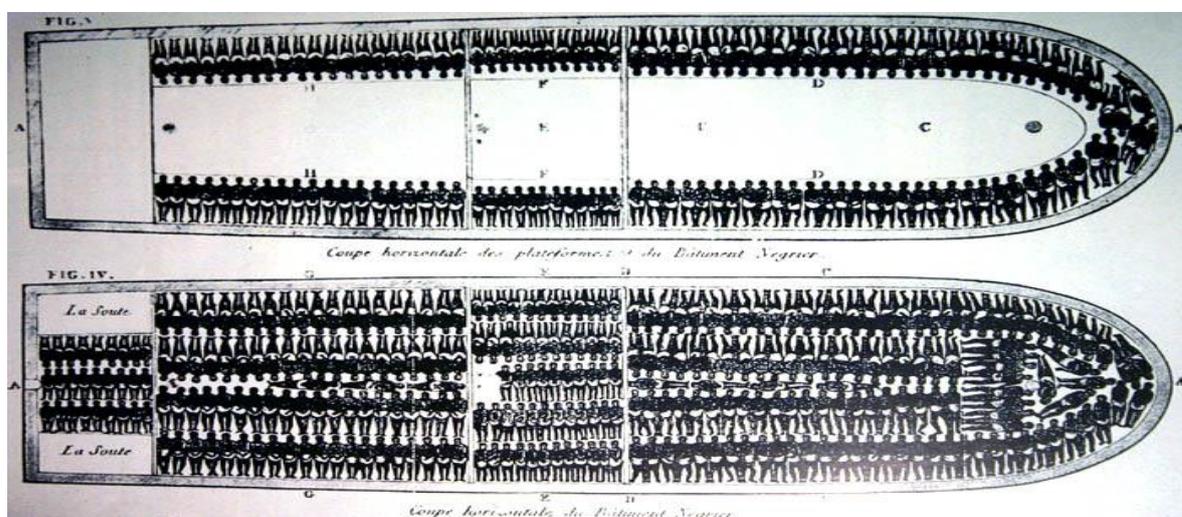


Figura 1 – Navios negreiros. Fonte: Santiago (2011).

Nabuco (1999, p.68) afirma, ainda, que aproximadamente 1.460.000 negros foram exportados do continente africano, porém apenas 1.084.000 chegaram aos seus destinos. O restante pereceu vitimado por maus tratos, doenças, fome, e toda a sorte de miséria imposta pelos traficantes europeus.

Albuquerque e Fraga Filho (2006) apontam que depois da longa travessia atlântica e do desembarque em algum porto das grandes cidades do Brasil, ou em alguma praia

deserta após a proibição, os africanos logo percebiam que teriam que sobreviver ao trauma do desenraizamento das terras dos ancestrais, não ter mais seus amigos e parentes, e viver na condição de propriedade, o que significava a possibilidade de serem leiloados, vendidos, comprados, permutados por outras mercadorias, doados e legados. Teriam que trabalhar de sol a sol, submissos aos domínios de seus senhores.

O comércio de escravos, segundo Peters (2008), caracterizava-se pela seguinte cena comum: o comprador escolhia alguns escravos entre uma série de cativos alinhados, nos quais procedia-se um exame apurado. Se a “peça³” agradava, o comprador dava início à negociação, cujos valores eram, em geral, pagos à vista, em dinheiro contado, com ou sem responsabilidade do vendedor pelo futuro estado de saúde do escravo vendido.

De acordo com Albuquerque e Fraga Filho (2006), o crescimento da população escrava no Brasil obedeceu a escalas crescentes, e no início do século XIX o país possuía uma população de 3.818.000 pessoas, das quais 1.930.000 eram escravas. Em algumas regiões do Brasil o número de escravos chegou a ser maior do que o de pessoas livres, a exemplo de Campinas, grande produtora de café, que em 1872 tinha 13.685 pessoas na condição de escravas, enquanto que as pessoas livres somavam 8.281.

3 A LEI ENQUANTO INSTRUMENTO DE DEGRADAÇÃO

Resta cristalina, sobretudo nos postulados do jurista e ministro do Supremo Tribunal de Justiça do Império do Brasil, Agostinho Marques Perdigão Malheiro (1886), a ideia de que o negro no cenário imperial, subexistia como objeto útil a ordem vigente, em que pese a própria Constituição Imperial outorgada por Dom Pedro I em 1824 apresentasse cunho liberal, garantindo considerável rol de direitos humanos/individuais, herdados do ideário liberal revolucionário (1789), permitindo, no entanto, formalmente o trabalho escravo ainda que indicando a necessidade premente das devidas regulações através de Códigos, quais fossem, civil e criminal, conforme previsão do artigo 179: "Organizar-se-á quanto antes um código civil, e criminal, fundado nas sólidas bases da justiça, e equidade."

Tão peculiar apresentava-se o referencial legal que, a figura do negro escravizado, a tal ponto era objetificado, que havia a previsão de - em situações pontuais mas não incomuns, de pertencer a mais de um proprietário, em espécie de “condomínio”, não raras as vezes sendo alugado de um para outro proprietário, de acordo com a necessidade. Segundo a classificação

³ Denominação dada aos escravos, que eram vistos e tratados como *coisas*.

de Teixeira de Freitas, na Consolidação das Leis Civis (1858), os escravizados pertenciam à classe dos bens móveis, ao lado dos semoventes, senão vejamos conforme a Ord., Ls IV, Tit. 96, § 5⁴:

“Tendo os herdeiros ou companheiros, alguma coisa, que não possam entre si partir sem dano, assim como escravo... não há devem partir, m as devem-na vender a cada u m delles, ou a outro algum qual mais quiser em ou por se apazimento trocarão com outras cousas... e não poderem por esta maneira a vir, arrendala-ão e partirão entre si.”

(Malheiro, Agostinho Perdigão - Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social, Rio de Janeiro, Ed. Nacional, 1866, p. 81.)

Na situação de morte do proprietário, os escravizados entravam para o acervo hereditário sendo partilhados junto com os demais bens entre os herdeiros. Os filhos dos escravos eram legalmente denominados "fructos" ou "crias", conforme previsão da Lei nº 1.237/1864 em seu art. 4º, item II, que se referia nascituros escravos, como "acessões naturais".

No que concerne a tutela constitucional para os horrores havidos, impostos à massa escravizada sobretudo no período imperial brasileiro, cabe ressaltar que o rigor extremo na interpretação dos diplomas legais que visavam a proteção dos proprietários de escravizados era premente. Exemplo notório dessa postura, resta inquestionável quando da prevalência das imposições surgidas desde as Ordenações Filipinas que sobrepunham-se, por exemplo, ao Código Criminal Imperial de 1830, que - pela letra da lei constitucional, definia como crime a redução de pessoa livre à escravidão, segundo seu artigo 179, deixando de ser observado em defesa dos constantes interesses comerciais em prol dos senhores. Frize-se que a Constituição Imperial era impositiva no que concerne a interpretação dada ao referido artigo, que versava sobre os direitos individuais assegurando direito a vida, liberdade, segurança e também o a propriedade.

Não obstante ao que a lei assegurava, a norma constitucional e liberal foi evocada perante o Tribunal Superior de Justiça, em defesa de proprietários, que utilizavam suas escravas no meretrício, tendo a Suprema Corte acolhido o "rufianismo" e permitindo ao proprietário o livre uso de seus escravos, na condição de bens.

Na mesma seara, o artigo 60⁵ do Código Criminal do Império é notório em sua sagacidade: "Se o Réu for escravo, e incorrer em pena que não seja capital ou de galés será

⁴ Freitas, Augusto Teixeira - Consolidação das Leis Civis, 3- ed., Rio de Janeiro, H. Garnier, Livreiro - Editor, 1896 (P. XXXVII).

condenado na de açoites e, depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo e maneira que o juiz designar". Desde logo, previa a Constituição Imperial, o princípio do contraditório e demais garantias processuais. Com a promulgação do Código de Processo Criminal em 1832⁵, a aplicação da pena capital – prevista em seu artigo 332, exigia votação unânime sobre fato criminoso.

Resta ainda mais nítida a ideia da utilização do Direito Imperial brasileiro enquanto instrumento de degradação dos escravizados, quando em junho de 1835, a aprovação da Lei nº4, reduzia para 2/3 o quórum com poderes para decidir acerca da pena de morte para qualquer cativo em julgamento, de outra sorte, depreende-se da opressão crescente imposta pelo sistema ora legal, que as formas de insurgência negra não cessavam, ainda que dificultadas face ao sistema tenaz e opressor.

As conjurações acerca da ideia de liberdade, primeiramente tida como formal, viriam impulsionadas pelas crescentes ondas de insurgências e, principalmente pelo advento da participação negra na Guerra do Paraguai, reforçando os interesses capitalistas, sobretudo da nação inglesa na região. Inúmeras outras revoltas, estimuladas e protagonizadas por combatentes sobreviventes e vitoriosos, conseguiram enfraquecer e desarticular o sistema escravista brasileiro. Gradualmente, novos diplomas foram surgindo, com franco apontamento ao fim da escravidão: a) Em setembro de 1885, a Lei dos Sexagenários, Lei n-3.270, libertava os proprietários dos idosos que já não produziam; b) Em setembro de 1871, a Lei do Ventre Livre, Lei n2.040, que trazia em seu artigo primeiro: "Art. 1º - Os filhos da mulher escrava, que nascerem no império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre". "§ 1- Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los até a idade de oito anos completos". Chegando o filho da escrava a esta idade o senhor da mãe terá a opção ou de receber do estado a indenização de 600\$000 ou de utilizar-se dos serviços do menor até 21 anos completos". A situação fática, indicava um processo de cruel marginalização, visto que, jovens menores e idosos passavam a perambular nas ruas, sobrevivendo a partir da própria sorte ou terminavam abandonados em precárias associações, sem qualquer garantia de incorporação social digna.

A Lei Áurea, n- 3.353, de 13 de maio de 1888, determinou, através da abolição da escravidão no Brasil, que o negro brasileiro seria cidadão, titular de direitos e obrigações – o

⁵ Brasil, Leis, decreto, etc. - Código Criminal de Império do Brasil, 2- Ed*. Rip de Janeiro, Ed. Eduardo de Henrique Lemmert, 1876.

⁶ Azevedo, Noé - As Garantias da Liberdade Individual em Face das Novas Tendências Penais, São Paulo, Rev. Tribs.,1 936, p.37.

que, sabe-se transfigurou-se em mera formalidade. Uma breve análise acerca das políticas migratórias regradas pela, agora República brasileira, torna cristalina e fundamenta essa assertiva, senão vejamos a partir do prescrito pelo Decreto n- 528, de 28 de junho de 1890, em seu artigo 1º: " E inteiramente livre a entrada, por portões da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho... excetuados os indígenas da Ásia e da África..."⁷. Partindo dessa política de Estado, lança-se luz a uma situação que condenaria a massa de ex-cativos a um processo de verdadeiro alijamento e marginalização crescentes. Para os descendentes de escravizados, não foi garantido nenhum acesso às políticas de cidadania, ao contrário – a incorporação social seguia se dar a partir de espaços de subalternização e coisificação, impondo aos negros brasileiros – enquanto grupo social liberto, que inaugurassem os bolsões de pobreza que viriam a perdurar enquanto lugar central na problemática social brasileira, até a atualidade.

Ainda com a promulgação de diplomas legais indicando a criminalização de condutas racistas no Brasil, a exemplo da Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, conhecida como “Lei Afonso Arinos”, em homenagem ao seu autor, então legislador pelo estado de Minas Gerais, tida como primeira iniciativa que, de forma singela tipifica a prática de racismo como mera contravenção penal, desprezando a gravidade contida na ofensa discriminatória de cunho racial, que fere a intimidade, e as integridades física e psíquica do agredido, notadamente percebia-se um longo caminho a ser trilhado, com fins a real integração dos negros na sociedade brasileira. Nas palavras do próprio legislador: " O texto não sofreu nenhuma modificação, [...] a não ser um a emenda que eu mesmo apresentei, quando do trânsito do projeto pela Comissão de Justiça, incluindo a figura de contravenção por negativa de trabalho em empresa pública ou privada, por preconceito de cor"⁸. Para além da tipificação que suavizava a conduta criminosa degradante, denota-se que, sequer haviam ponderações a despeito da prática do racismo no ambiente de trabalho.

Em que pese a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIII, defina o racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei, observa-se que, na prática, não se atinge o intento do texto constitucional, visto as constantes distorções e confusões – sobretudo das autoridades policiais e judiciárias, no que concerne a devida tipificação em casos envolvendo a conduta típica racista.

⁷ Rodrigues, José Honório - África e Brasil, Outro Horizonte, 2- ed., R. de Janeiro, Civilização Brasileira, 1964, p. 86.

⁸ Franco, Afonso Arinos de Melo - A Escalada: Memórias. Rio de Janeiro, José Olympio, 1965, p. 177.

4 INVISIBILIDADE E CASTIGO NA ESCRAVIDÃO BRASILEIRA

Aparte a falta de efetividade na busca pela criminalização do racismo e, por conseguinte em grande medida, a desconsideração do avanço protagonizado pela pressão social exercida sobremaneira pelos negros, enquanto representantes massivos de um estamento imobilizado na dinâmica social brasileira, mais precisamente desde as últimas décadas do século XIX e primeiras décadas do século XX, materializado pela exposta “suavização” dos diplomas legais, estimulando a passagem gradual da condição do negro objeto, para sujeito de direitos assegurados, ainda que apenas formalmente, o arcabouço jurídico pátrio, têm oferecido possibilidades relevantes senão para a garantia da dignidade plena, para reenergizar o fôlego desse importante pilar étnico da sociedade brasileira, que suportou desde sempre, indignas e desumanas provações.

Na seara das concepções de Frantz Fanon, se o negro aos olhos do branco não tem resistência ontológica, precisamos ir além do estudo dos seres em si e nos engajarmos no estudo da relação entre seres e não-seres a fim de entendermos como este último experiencia sua vida. Esta é a constatação de Fanon. A experiência vivida do negro será sobretudo dada pelo olhar do branco: “É o racista que cria o inferiorizado” (Fanon, 2008, p. 90), ou “é o colono que fez e continua a fazer o colonizado” (Fanon, 1968, p. 26) são frases que ecoam na obra de Fanon. Em outras palavras, a racialização e maniqueísmo do mundo são um produto do colonialismo. São um produto do olhar imperial. O corpo negro é objeto de observação no encontro entre o eu imperial e o outro. Paradoxalmente ao ver o corpo negro, este se torna invisível. A corporalidade marca o negro. Estereótipos são ligados ao negro.

Segundo o psiquiatra, para o ponto de vista racista, o corpo negro está preso à natureza, aos instintos selvagens, à sexualidade. Um negro é uma ameaça em potencial, daí o medo atrelado.. A invenção do negro como um ser inferior o reduz ao silêncio, à não-existência, a nada. O paradoxo da invisibilidade do negro está no fato de ele ser visto. Todavia, ele é visto somente na sua exterioridade a partir de uma sobredeterminação exterior, que o fixou no passado e no atraso. Neste caso, mesmo quando presente o negro está ausente. Não possui individualidade e nem interioridade. Basta conhecer um negro para conhecer todos os demais. Daí a generalização: todos são uma ameaça em potencial.

A ideia de reconhecimento supõe reciprocidade. No contexto marcado pelo maniqueísmo colonial esta reciprocidade se mostra inviável, a não ser pela reinvenção de um novo mundo. Em Hegel, diz Fanon, há reciprocidade entre o senhor e escravo. Já no mundo marcado pelo maniqueísmo colonial o senhor despreza a consciência do escravo. Por outro

lado, se em Hegel o escravo se afasta do senhor e se volta para sua realização no objeto por meio do seu trabalho, no mundo colonial o escravo se volta para o senhor e abandona o objeto. Demanda um reconhecimento que não acontece porque, em última instância, ele não possui resistência ontológica perante o olhar do branco. É considerado mais um objeto no reino das coisas. Não possui humanidade. Em regra, invisibilidade significa ausência, incapacidade, falta de poder. Todavia, as coisas não são tão simples assim. Invisibilidade pode ser estrategicamente utilizada como uma posição de poder.

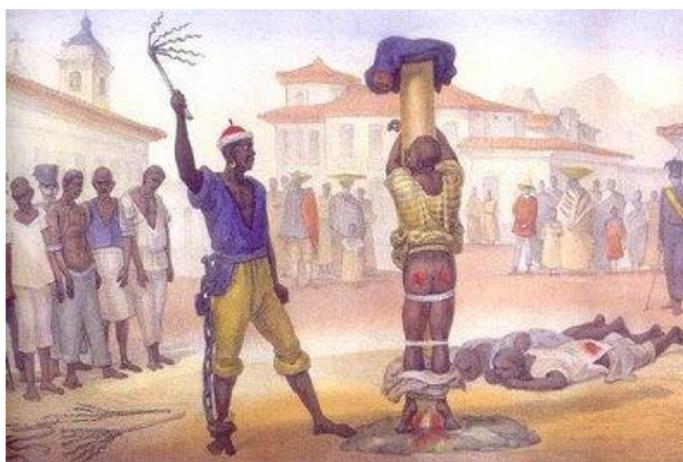


Figura 2 - Execução do castigo de açoite. Fonte: Debret (1989)⁹



Figura 3 – Feitores corrigindo negros. Fonte: Debret (1989)¹⁰

⁹ Lemos e Ferreira (2010) analisaram os significados históricos das obras iconográficas de Jean Debret e Johann Rugendas. Da obra de Debret “*Execução do castigo de açoite*”, as autoras comentam que o açoite era aplicado a todo escravo negro culpado de falta grave: deserção, roubo, ferimentos recebidos em brigas, etc. O senhor do escravo devia requerer autorização para a aplicação da pena ao intendente da polícia, que lhe dava o direito de determinar o número de chibatadas, entre 50 a 200, que podem ser administradas em até 2 dias, preferencialmente pela manhã, em praça públicas, onde se localizavam os pelourinhos. Os castigados podiam ser devolvidos à prisão se o seu dono pagasse dois vinténs por dia com intuito de puni-lo, ou esperar para ser vendido. Após sair do açoite, o escravo era submetido à lavagem das chagas com vinagre e pimenta, para que não infeccionasse. Já o negro considerado chefe de quilombo (acampamentos de negros fugidos) recebia pena de 300 chibatadas, divididas de 30 em 30, em diferentes praças públicas, para servir de exemplo e banir a vontade deles fugirem para quilombos. As execuções provocavam hemorragias, levando o negro a sucumbir em meio a ataques de tétano.

¹⁰ Lemos e Ferreira (2010) afirmam que os feitores fiscalizavam constantemente o trabalho dos escravos, sua comida e sua disciplina, punindo as faltas mais graves, como embriaguez, roubo, fuga e preguiça com

Conforme Santos (2013), nas vilas e cidades os açoites praticados contra os escravos eram feitos publicamente, nos pelourinhos, e largamente anunciados por toques de tambores. As multidões se reuniam ao redor dos pelourinhos para assistirem ao cumprimento do castigo aos escravos sentenciados, que ficavam expostos à execração pública. Tratava-se de castigo que buscava intimidar os outros escravos, em relação à prática de delitos e desobediência.

A função policialesca na capital da colônia foi de destacada importância no período escravista brasileiro. Segundo Araújo (2008), a polícia não apenas mantinha a ordem, através do aprisionamento e punição dos crimes cometidos pelos escravos, como também funcionava como uma espécie de agenciadora de mão-de-obra para as obras que passaram a ser realizadas na capital, a partir da chegada da família real portuguesa ao Brasil.

De acordo com Santos (2013), os castigos impostos aos escravos infratores guardavam relação com a necessidade de manter uma espécie de “governo econômico dos senhores”, ou seja, o poder da força, o trabalho excessivo e a alimentação insuficiente impunham uma doutrina que não visava a destruição de escravo, mas sim otimizar sua produção econômica, e diminuir sua força de reação contra o sistema dominante. Assim, a punição agia como agente político, que buscava sufocar as idéias de reação, causando horror a elas.

Ivano (2015) destaca que no esforço para causar dor e punição aos escravos, eram usadas varas, chibatadas, correntes e algemas. Vários instrumentos eram utilizados, ainda, para prender, capturar, conter e supliciar o homem posto sob o domínio senhorial. Ao pescoço, prendiam-se correntes de ferro e gargalheiras, e nas mãos e pés algemas. Agregavam-se, ainda, máscaras de folha de flandres, para impedir a alimentação, e anéis de ferro para comprimir os dedos. Havia, também, a palmatória, os ferros quentes e tronco.



Figura 4 – Escravos mantidos aprisionados Fonte: Debret (1989)

chibatadas, que deixavam o escravo gravemente ferido. Esses feitores eram, em sua maioria, portugueses. A tela a que se referem as autoras mostra um escravo que foi derrubado e está imóvel sendo castigado. Ao fundo, outro negro está sendo castigado por um segundo escravo, comandado pelo feitor. Na cena vêem-se uma roça ao fundo, um riacho, canaviais e cafezais. Após o castigo, os negros precisavam lavar suas feridas com vinagre e pimenta, para evitar a putrefação da carne.

Araújo (2008) aponta três instrumentos utilizados para subordinar os negros cativos: o chicote, as correntes e a prisão. Essas ameaças sempre estiveram presentes na vida de qualquer escravo urbano. Ao contrário do mundo rural, onde as punições eram exercidas somente pelo poder privado, os escravos na cidade do Rio de Janeiro eram controlados e punidos pelos poderes público e privado, nas ruas, no calabouço ou nas diversas prisões. As autoridades foram, paulatinamente, tomando para si a atribuição dos castigos impingidos aos escravos, sendo comum ver escravos acorrentados pelas ruas, realizando trabalhos forçados para o Estado.

Um exemplo desses trabalhos era o transporte de dejetos humanos, das casas e ruas urbanas, para a Baía de Guanabara, onde eram despejados. Havia, também, a construção de valas para esgotamento dos dejetos humanos, que começaram a ser construídas febrilmente, depois que a Família Real de Portugal mudou-se para o Brasil (ARAÚJO, 2008).

Santos (2013) aludiu às máscaras de flandres, que eram artefatos usados nos escravos que furtavam cana ou rapadura nos engenhos. Eram instrumentos feitos em folha-de-flandres, que cobriam todo o rosto dos escravos, presos na parte de trás da cabeça por hastes que se fechavam com um cadeado, com alguns orifícios à altura do nariz permitindo a respiração. O escravo não podia comer nem beber sem permissão, passando dias nesse estado de sofrimento físico e psicológico.



Figura 5 – Escravo com máscara de flandres, para impedir sua alimentação. Debret (1989)

Albuquerque e Fraga Filho (2006) destacam que os castigos físicos e as punições eram aspectos essenciais da escravidão, sendo que, embora a crueldade fosse legalmente

vedada pelo Estado, os cativos – não raro – eram punidos com rigor extremo, e mesmo terminando em morte, pouco ou nada podia ser feito, porque apesar da legislação em vigor permitir aos escravos e livres que denunciasses senhores cruéis às autoridades civis ou eclesiásticas, pouquíssimas vezes os senhores responderam perante os juízes por acusações de crueldade contra escravos, sendo que a maioria dos acusados terminou perdoadada ou absolvida, face ao fato de que os juízes, em geral, pertencerem à mesma classe dos senhores.

No que concerne as constantes situações de “animalização” ideário eurocêntrico, desde a subhumanização durante a escravização, impôs a noção de que determinadas identidades poderiam ser inferiorizadas, dada a sua visão hegemônica de mundo. Na seara dos postulados de Achille Mbembe, posta essa noção, passam a ter, ‘negro’ e ‘raça’ o mesmo significado: designações primárias, pesadas e de repulsa. O corpo e o ser vivo são reduzidos a uma questão de aparência, de pele ou de cor (Mbembe, 2014).

Mbembe delimita o conjunto idealizador de raça e racismo a partir de três momentos: a espoliação organizada, representada por um processo de coisificação ou transformação do homem em mercadoria; acesso à escrita, quando os negros começaram a articular uma linguagem para si e a reivindicar direitos; globalização dos mercados, privatização do mundo sob a égide do neoliberalismo, complexo militar pós-imperial e das tecnologias. No primeiro capitalismo, o nome ‘negro’ remetia à ideia de desapossamento da autodeterminação, do futuro e do tempo. Com o advento do futuro neoliberalismo, associou-se produção ao desejo, ou seja, conversão de tempo em dinheiro, valorização de mercado, racionalização do mundo por lógicas empresariais e, com isso, abertura de maior espaço à produção da indiferença e codificação da vida social em normas, categorias e números. Contempla-se, assim, o surgimento de uma humanidade subalterna: “A este novo caráter descartável e solúvel, à sua institucionalização enquanto padrão de vida e à sua generalização ao mundo inteiro, chamamos o devir-negro do mundo” (Mbembe, 2014, p. 18).

Inferiorizado ante as imposições nas relações de biopoder, reificado pelo capitalismo, negro passa a significar exclusão, embrutecimento, degradação. Sua carne é vista como coisa e seu espírito, mercadoria. O nome negro sustenta, no entanto, um caráter de dualidade: é “veículo de instintos inferiores e de força caótica, ora como signo luminoso da possibilidade de redenção do mundo e da vida num dia de transfiguração” (Mbembe, 2014, p. 19). No ocaso do mundo euro-americano prega-se um racismo sem raça e deflagram-se rumores acerca de uma falaciosa democracia racial. No entanto, percebe-se que o agenciamento de poder não foi

perdido, apenas aprimoraram-se as técnicas de ocultamento da discriminação. O alarde de que raça é algo conceitualmente impensável faz com que cultura e religião tomem o lugar da biologia, no entanto, a ideia política de raça permanece, fazendo com que se proliferem categorias racializadas que alimentam todos os tipos de ódio e discriminação (Mbembe, 2014).

A lógica de uma necropolítica, impõe ritmo ao capitalismo do século XXI, tal qual um governo privado indireto, em que a ideia de soberania deriva da biopolítica foucaultiana dos séculos XIX e XX. Soberania, no caso, é o poder e capacidade de decidir quem vive e quem morre. Assim, impera uma cultura em que a violência é a norma e o Estado opera como uma instituição de gestão de controle legal das populações. Segundo Mbembe, não se pensa em população sem se pensar em noção de raça, em sentido negativo, como sistema de hierarquização, ou seja, não se trata de algo que faz parte da natureza, mas sim uma forma de se classificar as pessoas. É uma descrição que serve a um tipo de controle. Soberania significa, ainda, ocupação e ocupação significa relegar o excluído ou colonizado, a uma terceira zona, localizada entre a condição de sujeito e de objeto (Mbembe, 2011).

Achile Mbembe nos lembra ainda, que o novo século traz também à tona estudos sobre as distinções biológicas de grupos humanos, desencadeando explorações genômicas de doenças de certas esferas populacionais, quer por genealogia ou por delimitação geográfica, demarcando tipologias raciais. Verifica-se, ainda, que o mesmo ocorre nas técnicas e escolhas reprodutivas, “sob forma de seleção de embriões, e na linguagem da planificação da vida em geral” (Mbembe, 2014, p. 45). Num futuro não tão distante, não se pode garantir que essas armas biotecnológicas de seleção de embriões não sejam usadas no controle da qualidade das populações para eliminar raças tidas como indesejáveis.

Dessa forma, a partir de tais perspectivas e levando-se em conta o compromisso da bioética com os vulneráveis, com a qualidade da vida humana, com temas de direitos humanos e cidadania, com a diversidade cultural, o racismo e diversas outras formas de discriminação e intolerâncias correlatas, deve-se – com todos os recursos, buscar a visibilização e o enfrentamento do racismo e das novas formas de racialização e inferiorização prementes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os principais desafios na busca por uma sociedade tolerante e equânime, encontram-se ainda – ao que parece no Brasil, nos processos de objetificação de grupos sociais tidos com

inferiores, tal qual ocorre com os negros, ou seja, indivíduos fenotipicamente reconhecidos como tais e, portanto, passíveis de discriminação racial na sociedade brasileira, fortemente marcada por ideologias que impuseram ao negro, um espaço social e simbólico de inferioridade. Essa equivocada noção, foi constantemente permeada por ideologias de branqueamento e criações tais como o mito da democracia racial, vindo à tona mais precisamente, no projeto eugênico de Estado, indicando flagrantemente a necessidade de “higienização” das gerações, partindo do surgimento da república brasileira e atravessando os campos do imaginário social, da sociologia e o campo jurídico, havendo assim, a necessidade de uma compreensão profunda, para além de uma noção de mera “mistura biológica”, efetiva e sociologicamente construída, impondo-se, não raras as vezes – ao miscigenado, as consequências do processo genocida desde então imposto em nossa sociedade.

Por si mesma, a escravidão é um flagelo, e um atentado à dignidade da pessoa humana. No entanto, pode-se depreender das proposições até aqui apresentadas, que os escravos negros trazidos para o Brasil não foram aviltados, apenas, por sua abdução e por sua forçosa lide laboral, mas também pela forma como foram subjugados, pelos portugueses e brasileiros, a ponto de terem espoliadas suas crenças, a sua saúde, a sua esperança.

Trazidos à força, os indivíduos eram separados de suas famílias, cujos membros jamais tornariam a ver; pais perdiam seus filhos, que ao completarem idade laboral, eram vendidos para fazendas longínquas, de onde jamais saíam vivos; e mesmo os laços afetivos maritais eram desrespeitados, já que os senhores de fazendas arrogavam-se, inclusive, o direito de manterem relações sexuais com escravas, ainda que casadas.

Como se todas essas condições não fossem suficientes, as punições aplicadas e aplicáveis aos negros revelam não apenas um total desprezo pela humanidade do “outro”, e uma total intolerância com as diferenças, como também deixa á mostra a flexibilidade que pode alcançar a crueldade dos homens, em qualquer raça ou cultura da espécie humana.

Serviu-se, portanto, o brasileiro, da lei como forma de legitimar a desigualdade, punir o sentimento de indignação, e de sufocar o natural anseio pela liberdade. A lei amparou, a partir do momento em que os homens escravos não podiam reagir no mesmo tom de violência, a supressão de qualquer pretensa igualdade; os brancos, senhores, poderiam imputar castigos físicos e ferir os negros; estes, se ousassem revidar, ou se fizessem o mesmo, tornar-se-iam puníveis com a morte.

Além disso, para assegurar a supremacia branca, a punibilidade dos negros perdera, até mesmo, o direito à argumentação recursal, que há anos já se fazia prática no Direito, em sede imperial.

Ao longo do processo que alijou aquelas pessoas de sua condição de humanidade, relegando-as à categoria de coisas, em flagrante desprezo pelo outro, pelo diferente, a sociedade brasileira fez uso da lei como forma de legitimar a desigualdade, punir a indignação, e de sufocar o anseio pela liberdade que todos os homens têm, e que já havia emergido, com a Revolução Francesa.

O Brasil criou leis para criminalizar negros revoltados, e para matá-los por motivos não apenas associados à segurança, mas também à economicidade trazida pela desigualdade – legitimando em francas palavras, a relação verticalizada de biopoder, que não deixava dúvidas acerca dos corpos passíveis de descarte.

Como a libertação dos escravos, no Brasil, foi um evento que emoldurou o desprezo das classes dominantes brasileiras pelos homens negros, a situação a que foram relegadas milhões de pessoas foi de indignância. E, pior; manteve-se a criminalização da negritude, cuja estética pobre e faminta era incômoda à emergente classe média brasileira, reiterando sistematicamente, a condição de indesejáveis e incômodos, ainda que ex-cativos, com a sombria perspectiva da fome, do desamparo, da miséria que nutre a morte.

Num contexto de longa duração, tanto o racismo, inicialmente, como a luta de classes, *a posteriori*, mantiveram-se na sociedade contemporânea, transformando-se, disfarçando-se e adaptando-se aos novos tempos e vicissitudes. Permeados pela morte e pela ideia de que poderiam ser subhumanizados, que desde o início da sociedade brasileira ronda escravos e negros, de maneira legitimada ou não, a persistência de ambos – racismo e luta de classes – segue caracterizando estruturas de longa duração, naturalizando a condição de superioridade ou inferioridade dos indivíduos, e determinando quem vive e quem morre, em uma sociedade que fez da lei um instrumento de morte, mas não consegue reverter tal quadro, ainda que hajam percepções bioéticas que indiquem a necessidade de uma atuação, por parte dos círculos sociais de poder e relevância, que aponte para o trato equânime e digno, sobretudo com vistas à reparação e proteção dos grupos sociais em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. 2011.** Universidade Federal de Santa Catarina. [online]. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/bases-para-uma-metodologia-da-pesquisa-em-direito>>. Acesso em: 2 jun. 2018.

ALBUQUERQUE, Wlamira; FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil.** Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. O duplo cativo: escravos e prisões na Corte Joanina. In: **Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, 2008, p.81-100.

BATISTA, Caio da Silva. **A escravidão urbana em duas cidades do século XIX: Santo Antônio do Paraibuna e Rio de Janeiro**. COLÓQUIO DO LABORATÓRIO DE HISTÓRIA ECONÔMICA E SOCIAL, 2, 2008. Juiz de Fora, MG. **Anais eletrônicos...** Juiz de Fora: 2008, Universidade Federal de Juiz de Fora. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/lahes/files/2010/03/c2-a5.pdf>>. Acesso em: 14 Jun. 2018.

BENTO, Maria Aparecida Silva; BEGHIN, Nathalie. **Juventude negra e exclusão radical. Políticas sociais. Acompanhamento e análise**. IPEA, n.11, p.194-197, 2005.

BRASIL. BIBLIOTECA NACIONAL. **Para uma história do negro no Brasil**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1988

BRASIL. Memória da Administração Pública Brasileira. **Código de Processo Criminal de Primeira Instância**. 2011. [online]. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=7546>>. Acesso em 5 jun. 2018.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 5 jun. 2018.

BRASIL. **Memória da Administração Pública Brasileira. Código Criminal**. 2011. [online]. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=5538>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

BRASIL. Lei 4, de 10 de junho de 1835. Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. 1835. [on line]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm>. Acesso em: 6 jun. 2018.

BRAUDEL, Ferdinand. História e ciências sociais. A longa duração. In: BRAUDEL, Ferdinand (Org.) **Escritos sobre a História**. São Paulo: Perspectiva, 1992, p.41-78.

CAMPELLO, Emmanuel Batista Barreto. **A escravidão no Império do Brasil: perspectivas jurídicas**. 2011. Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional. [online]. Disponível em: <<http://www.sinprofaz.org.br/artigos/a-escravidao-no-imperio-do-brasil-perspectivas-juridicas/all-pages>>. Acesso em: 08 jun. 2018

CARDOSO, Adalberto. **Escravidão e sociabilidade capitalista: um ensaio sobre inércia social**. Novos estud. - CEBRAP [online], p. 71-88, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-3002008000100006>. Acesso em: 11. Jun. 2018.

CUNHA, Olivia Maria Gomes da e GOMES, Flavio dos Santos (Orgs.). **Quase-cidadão: Histórias e antropologia da pós-emancipação no Brasil**. Rio de Janeiro, Editora: FGV, 2007.

DEBRET, Jean Baptiste. **Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil**. v. I, II e III. São Paulo: Editora da USP, 1989.

DRESCHER, Seymour. **A abolição brasileira em perspectiva comparativa**. História Social, n.2, p.115-162, 1995.

FANON, Frantz. **A dying colonialism**. New York: Grove Press, 1965.

FANON, Frantz. **Toward the African revolution**. New York: Grove Press, 1967.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EdUfba, 2008.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**. Ensaio de interpretação sociológica. São Paulo: Globo, 2006.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. O legado da raça branca. São Paulo: Editora Ática, 1978.

FERNANDES, Florestan. **A Sociologia numa era de revolução social**. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1963.

FRAGA FILHO, Walter. Repensando a Abolição. Revista de História, v.1, n.1, p. 119-124, 2009.

FREITAG, Barbara. Florestan Fernandes: revisitado. Estudos Avançados, v.19, n.55, p.232-243, 2005.

IANNI, Octávio. **A idéia de Brasil moderno**. São Paulo: Brasiliense, 1992.

IANNI, Octávio. **A questão social**. São Paulo em Perspectiva, v.5, n.1, p.2-10, 1991.

IANNI, Octavio. **Escravidão e racismo**. 2ª. Ed. São Paulo: Hucitec, 1988a

IANNI, Octávio. **As metamorfoses do Escravo**. São Paulo: HUCITEC, 1988b.

IVANO, Rogério. **O corpo supliciado: dores e horrores da escravidão negra na literatura brasileira (1871-1895)**. Estado de São Paulo. 2015. [online]. Disponível: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao36/materia03/texto03.pdf>>. Acesso em: 06 Jun. 2018.

MACHADO, João Luís de Almeida. **Travessia infernal**. Planeta educação. 2011 [online]. Disponível em: <<http://www.planetaeducacao.com.br/portal/artigo.asp?artigo=190>>. Acesso em 13 jun. 2018.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**. Ensaio histórico-jurídico-social. 2ª. Parte. Índios. 2008. [on line]. Disponível em: <http://www.do.ufgd.edu.br/mariojunior/arquivos/MALHEIROS_A_escravidao_no_Brasil_v2.pdf>. Acesso em: 20 Jun 2018.

MARQUESE, Rafael de Bivar. **Dinâmica da escravidão no Brasil. Resistência, tráfico negro e alforrias, séculos XVII a XIX.** Novos estud.- CEBRAP, n.74, p.107-123, 2006.

MBEMBE, Achile. **Necropolítica.** Madrid: Mesulina, 2011.

MBEMBE, Achile. **Crítica da razão negra.** Portugal: Antígona, 2014.

MEUCCI, Simone. **Notas sobre Florestan Fernandes: da questão racial à interpretação da revolução burguesa no Brasil.** 2009. Universidade Federal do Paraná. [on line]. Disponível em: <http://petsociaisufpr.files.wordpress.com/2009/05/seminarioff_simone_meucci.pdf>. Acesso em: 17 Jun. 2018.

MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. Discussão acerca da eficácia da Lei Áurea. *Meritum*, v.7, n1, p. 355-387, 2012.

NABUCO, Joaquim. **A escravidão.** Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1999.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituição de 1824.** 3ª. Ed. Brasília: Senado Federal, 2012.

NUNES, Gilcerlândia Pinheiro de Almeida. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes: uma difícil via crucis ainda a caminho da redenção.** *Cronos*, Natal-RN, v. 9, n. 1, p. 247-254, 2008. Resenha de: FERNANDES, Florestan. *A Integração do Negro na Sociedade de Classes.* São Paulo: Ática, 1978.

OSÓRIO, Rafael Guerreiro. **A mobilidade social dos negros brasileiros.** Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2004.

PETERS, José Leandro. Schlichtborst e Ribeyrolles: **Visões opostas sobre a escravidão no Brasil do século XIX.** *Revista Eletrônica Cadernos de História*, v. 5, n.1, 2008. Disponível em:<www.ichs.ufop.br/cadernosdehistoria>. Acesso em 4 Jun. 2018.

PINTO, Luciano Rocha. **Sobre a arte de punir no Código Criminal Imperial.** ANPUH. 2010. Disponível em: <http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276652470_ARQUIVO_SobreaartedepunirnoCodigoCriminalImperial.pdf>. Acesso em: 1 Jun. 2018.

SANTOS, Vilson Pereira dos. **Técnicas da tortura: punições e castigos de escravos no Brasil escravista.** *Rev. do Centro Científico Conhecer*, v.9, n.16, 2393-2408, 2013.

STONE J. **Racism and bioethics: experiences and reflections.** *The American Journal of Bioethics* 2016; 16(4): 13-35

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2014.** Rio de Janeiro: FLACSO, 2014.